

Mensagem nº. 21.08.001/2024 – GAB Barbalha/CE, 21 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Odair José de Matos
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE
Nesta
Ref. Mensagem Projeto de Lei.

SENHOR PRESIDENTE,
DEMAIS PARES,

Ao prazer de cumprimentar Vossa Excelência, utilizamo-nos da presente para encaminhar-lhe, e aos demais *Edis*, o Projeto de Lei, ora apenso, para apreciação desta Augusta Casa.

É obrigação constitucional, na forma do art. 227 da nossa Carta Magna, garantir às crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio familiar natural (genitores), por meio de decisão judicial, motivada por situação de risco, perigo ou violação de direitos, a busca de alternativas de acolhimento, em consonância com o inciso IV, do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

Tem-se verificado que quando da destinação da criança ou adolescente para abrigo, ainda que temporário, impacta diretamente no convívio familiar, conquanto as visitas dos parentes sejam a regra, tal situação traz sofrimento psicológico social aos acolhidos, uma vez que se sentem rejeitados pela família.

Na maioria das vezes, haja vista o alto custo financeiro para provimento das necessidades básicas da criança ou adolescente, a Família Extensa, qual seja, avós e tios, não conseguem assumi-los até que os pais se organizem, por motivos de vulnerabilidade econômica.

O Plano Nacional da Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária propõe a ruptura a cultura de institucionalização de crianças e adolescentes,

buscando fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários, garantindo não só os vínculos das obrigações mútuas que toda família tem, mas dando ênfase aquelas de caráter simbólico e afetivo.

É preferencial e se sobrepuja a qualquer outra a possibilidade de permanecer em convívio com os avós, tios ou mesmo padrinhos a criança ou adolescente que tenha que ser retirado do convívio dos pais judicialmente, ainda que de forma provisória.

E é da necessidade de manutenção desses vínculos que surge a proposta de ser estabelecido um valor em dinheiro para que seja destinado ao familiar, previamente selecionado pela equipe técnica responsável pelo programa, em seguida indicado pelo Juízo da Infância e Juventude, com parecer do Ministério Público, para promover o acolhimento da criança ou adolescente.

É, portanto, indubidoso o benefício às crianças e adolescentes e suas famílias a aprovação da presente Lei, na certeza de ser salutar o não rompimento dos laços de origem.

Destarte, contamos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências na apreciação e pronta aprovação do pleito.

Respeitosamente,

Local e data, supra.



Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

PROJETO DE LEI N° 53 /2024, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA COLHEDORA NA FAMÍLIA EXTENSA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA, DA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Barbalha/CE, o **Programa Família Acolhedora na Família Extensa**, para atender as disposições do art. 227, caput, e seu §3º, inciso VI, e §7º, da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, que viso proporcionar o seu acolhimento na Família Extensa, após afastados do convívio familiar por meio de decisão judicial.

§1º O Programa Família Acolhedora na Família Extensa possui os seguintes objetivos:

- I. Reconstruir os vínculos familiares e comunitários de crianças e adolescentes assistidos pelo Programa;
- II. Garantir seus direitos à convivência familiar e comunitária;
- III. Ofertar atenção especial às crianças e adolescentes, bem como as suas famílias através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando, preferencialmente, o retorno das crianças e dos adolescentes, de forma protegida, a sua família de origem;
- IV. Romper o ciclo de violência e de violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V. Inserir na rede de serviços e realizar o acompanhamento sistemático, visando a proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- VI. Contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 2º. As crianças e adolescentes comente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento de Família Extensa por meio de determinação da autoridade judiciária competente.

Art. 3º. Compete ao Município, por meio da sua Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos, a gestão do Serviço de Acolhimento.

Art. 4º. Para feitos desta Lei, considera-se:

I. Família Extensa ou Ampliada: aquela que se estende para além dos genitores, baseando-se no vínculo afetivo, podendo ser compreendida por avós, tios, até mesmo padrinhos;

II. Convivência Familiar ou Comunitária: preconiza o direito fundamental da criança e do adolescente a um desenvolvimento saudável, em ambiente familiar, e estarem incluídos no âmbito da coletividade e comunidade, para que possam se desenvolver adequadamente e aprendam a conviver em sociedade;

III. Guarda Subsidiada: consiste na guarda de crianças e adolescentes em situação de risco por violação de direitos, inseridos em família extensa ou ampliada, com subsídio pago, acompanhamento a família por equipes técnicas que compõem a política municipal de assistência social.

Art. 5º. Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Família Extensa a avaliação e parecer técnico para inclusão de famílias ao serviço.

§1º Os executores do Serviço de Acolhimento em Família Extensa têm como atribuições:

I. Capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como Família Acolhedora Extensa;

II. Acompanhar o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes na Família Extensa;

III. Produzir parecer técnico com periodicidade mínima semestral, com o objetivo de avaliação da família no programa, o qual deverá ser enviado ao Poder Judiciário;

IV. Acompanhar sistematicamente a Família Extensa em conjunto com o CREAS, CRAS, Acolhimento Institucional e Saúde Mental;

V. Atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI. Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário;

VII. Criar prontuários individuais da família;

VIII. Criar o Plano de Atendimento Familiar;

Art. 6º. São requisitos para a cadastramento de família interessada no Programa de Família Acolhedora Extensa/Guarda Subsidiada:

I. Ser residente no Município de Barbalha/CE, sendo vedada a troca de domicílio no decorrer do Programa;

II. Ao mesmo um de seus membros ser maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

III. Ser dotado(a) de idoneidade moral, gozar de boas condições de saúde física e mental, e estar interessado(a) em ter sob a sua responsabilidade crianças ou adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV. Ter expedido em seu favor Termo de Guarda pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Barbalha/CE;

V. Possuir renda per capita de até um salário mínimo vigente;

VI. Obter parecer favorável em avaliação realizada pela equipe técnica do Programa;

VII. Todos os membros da família estarem isentos do abuso de álcool e/ou outras drogas;

VIII. Todos os membros da família estarem isentos da comercialização de bebidas alcóolicas e drogas ilícitas

Parágrafo único. As inscrições serão realizadas na Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, pela equipe técnica responsável pelo serviço.

Art. 7º. O requerente, no ato da inscrição, deverá apresentar os seguintes documentos:

I. Cópia de documento de identificação pessoal com foto;

II. Cópia de documento do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III. Registro Civil de Nascimento ou Casamento dos demais membros que residam com o requerente, quando da ausência de RG;

IV. Folha Resumo do Cadastro Único;

V. Quando empregado(a), folha de pagamento ou extrato do contracheque;

VI. Cópia de comprovante de residência com, no máximo, 02 (dois) meses, em nome do requerente;

VII. Dados bancários para depósito do subsídio, em nome do requerente;

VIII. Certidão de antecedentes criminais dos membros do núcleo familiar maiores de 18 (dezoito) anos;

IX. Atestado Médico de Sanidade Mental;

Art. 8º. A seleção das famílias interessadas em participar do Programa está vinculada a avaliação preliminar da equipe técnica do Programa Família Acolhedora e da elaboração de Relatório com parecer favorável.

§1º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§2º Após a emissão do parecer psicossocial favorável a inclusão da família no Programa, o responsável pela mesma deverá assinar um Termo de Adesão.

Art. 9º. A Família Acolhedora Extensa, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi selecionada para acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, onde a duração do acolhimento por variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 10. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito por meio de:

I. Orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II. Participação obrigatórias das mesmas aos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do

Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III. Participação em cursos e eventos de formação;

IV. Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço, CREAS e Conselho Tutelar.

Art. 11. A família acolhedora extensa tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I. Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral, e educacional a criança ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de se opor a terceiros, inclusive aos genitores, nos termos do art. 33 do ECA;

II. Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III. Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV. Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, quando for o caso, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em a Família Acolhedora na Família Extensa;

V. Nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12. A Família Extensa Acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I. Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno a família natural ou colocação em família substituta;

II. Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 9º desta Lei, ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento.

Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à família extensa acolhedora, através do membro designado no termo de guarda judicial, auxílio no valor de R\$600,00 (seiscientos reais) para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento, para fazer frente as despesas com o(a) mesmo(a).

§1º Em caso de acolhimento pela mesma família de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 02 (dois) auxílios mensais, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 03 (três).

§2º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá o auxílio proporcionalmente ao tempo de acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de 01 (um) auxílio mensal.

Art. 14. O valor do auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 15. A Família Acolhedora Extensa que tenha recebido auxílio e não tenha cumprido os termos desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período de ocorrência da irregularidade.

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a editar normas, Decretos e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 17. A Família Extensa Acolhedora prestará serviços de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 18. A Família Extensa Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação e anuência da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 21 de agosto de 2024.


Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE